



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020690-42.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são embargantes CINTHIA DAMIÃO ANDREASI (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1020690-42.2023.8.26.0482/50000

Embargante: Cinthia Damião Andreasi e OUTROS

Embargado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 1.366/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO OU DE OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando esclarecer omissão contida no acórdão que deu parcial provimento ao recurso do embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Está expresso no acórdão embargado que *restou demonstrado que as operações impugnadas realmente destoaram do perfil de movimentações das autoras, de acordo com os extratos apresentados a fls. 40/86*, e também que *se de um lado a instituição financeira falhou ao não identificar a movimentação atípica na conta bancária das requerentes (...)*, ou seja, foi justamente esse o fato que justificou a atribuição, em parte, da responsabilidade pelos danos causados à instituição financeira.

5. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1022, I, II e III, 1.025 e 1.026, §2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido a fls. 398/406, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado para (i) reconhecer a ocorrência de culpa concorrente e reduzir pela metade o valor do dano material; e (ii) afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Aduz o embargante que o acórdão contém omissão, visto que *dividiu o ônus do dano material pelo reconhecimento da culpa concorrente, mas não houve a apreciação do caso sob o prisma da Resolução 142/2021 do BACEN que foi tão bem explorado na decisão de primeiro grau*. Requer, portanto, o provimento dos embargos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 7).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*.

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil que *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*.

No caso dos autos, o acórdão embargado não incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

A Resolução nº 142/2021 do Banco Central do Brasil dispõe sobre procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de pagamento a serem adotados pelas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Todavia, **está expresso no acórdão embargado que restou demonstrado que as operações impugnadas realmente destoaram do perfil de movimentações das autoras, de acordo com os extratos apresentados a fls. 40/86, e também que se de um lado a instituição financeira falhou ao não identificar a movimentação atípica na conta bancária das requerentes (...), ou seja, foi justamente esse o fato que justificou a atribuição, em parte, da responsabilidade pelos danos causados à instituição financeira.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, portanto, de mero inconformismo da embargante, que pretendia ver reconhecida a responsabilidade exclusiva da instituição financeira, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

Advirto a embargante que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora